

AA & LC

26/12/19

Gab. Sec. Est. Assuntos Fiscais

Bernardo Sousa Reis
CHEFE DO GABINETE DO
SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ASSUNTOS FISCAIS

De: Belo, Luis Miguel <lbelo@deloitte>
Enviado: 20 de dezembro de 2019 18:48
Para: Gab. Sec. Est. Assuntos Fiscais
Cc: André Areias; Neves, Antonio Beja; Rocha, Miguel Leonidas; Bernardo, Luis Filipe
Assunto: Projeto de diploma que transpõe para a ordem jurídica portuguesa a Diretiva (UE) 2018/822, do Conselho, de 25 de maio de 2018 (DAC 6)
Anexos: Digitalizacao.pdf

Caro Dr. Bernardo Sousa Reis,

Na sequência da vossa carta datada de 16 de dezembro de 2019, que agradecemos, junto envio os comentários que se nos oferecem realizar sobre o assunto mencionado em epígrafe. Confirmando que o original do documento remetido em anexo será igualmente enviado por correio.

Sem mais de momento, apresento os meus melhores cumprimentos e subscrevo-me.

Luís Belo

Luís Miguel Belo
Partner
Tax |
Deloitte & Associados, SROC, S.A.
Av. Eng. Duarte Pacheco, 7, 1070-100 Lisboa, Portugal
D: +351 210427611 | M: +351 962103726
lbelo@deloitte.pt | www.deloitte.pt

Deloitte.

Please consider the environment before printing.

Disclaimer:

Deloitte refers to a Deloitte member firm, one of its related entities, or Deloitte Touche Tohmatsu Limited ("DTTL"). Each Deloitte member firm is a separate legal entity and a member of DTTL. DTTL does not provide services to clients.

Please see www.deloitte.com/about to learn more.

Privileged/Confidential Information may be contained in this message. If you are not the addressee indicated in this message (or responsible for delivery of the message to such person), you may not copy or deliver this message to anyone. In such case, you should destroy this message and kindly notify the sender by reply email. Please advise immediately if you or your employer do not consent to Internet email for messages of this kind. Opinions, conclusions and other information in this message that do not relate to the official business of my firm shall be understood as neither given nor endorsed by it.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ASSUNTOS FISCAIS	
ENT Nº	6063 EM 20/12/2019
PROCESSO Nº	f. 3-339

20 de dezembro de 2019

Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais
Av. Infante D. Henrique, 1
1149-009 Lisboa

Assunto: Projeto de diploma que transpõe para a ordem jurídica portuguesa a Diretiva (UE) 2018/822, do Conselho, de 25 de maio de 2018 (DAC 6)

Exmo. Senhor Dr. Bernardo Sousa Reis,

Em resposta à V. solicitação de 16 de dezembro de 2019, que agradecemos, e atendendo aos comentários por nós realizados em documento anexo a email enviado ao Exmo. Dr. André Areias, em 30 de julho de 2019, relativamente ao anteprojeto da proposta de Lei em apreço, vem por este meio a Deloitte e Associados SROC, S.A. pronunciar-se relativamente ao projeto de diploma agora disponibilizado.

Como pontos prévios, manifestamos a nossa concordância com a nova estrutura do diploma em discussão e registamos o acolhimento genérico das nossas recomendações apresentadas no âmbito da anterior consulta pública do anteprojeto em apreço.

São escassos os aspetos que identificámos como carecendo de ponderação nesta nova redação do referido diploma.

Todos os preceitos normativos *infra* identificados respeitam ao projeto de proposta de Lei em discussão a não ser que expressamente seja identificada outra fonte normativa.

1. Alínea b) do número 2 do artigo 5.º – dedução de pagamentos

A inclusão na segunda parte desta alínea das situações que tenham por efeito “obter a dedução de pagamentos tributados mais favoravelmente, isentos de tributação ou não sujeitos a tributação na esfera do destinatário de tais pagamentos” em casos onde os pagamentos não são efetuados entre duas ou mais empresas associadas – já previsto no ponto i) da alínea a) do número 3 do artigo 5 – excede o âmbito da Diretiva (UE) 2018/822 (número 2 das características chave B), criando uma distorção de mercado ao impor uma obrigação de comunicação acrescida para os agentes económicos portugueses, quando em comparação com os agentes económicos de outros Estados-Membros.

2. Ponto ii) da alínea a) do número 3 do artigo 5.º – lista de paraísos fiscais

A referência para portaria (nacional) que discrimina países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada, claramente mais favorável, implicará a comunicação de situações transfronteiriças não previstas na Diretiva (ponto ii da alínea b) do número 1) das características chave C). Existirão Estados Membros a ter acesso a comunicações que, de acordo com as respetivas legislações decorrentes da transposição, não serão requeridas.

Portugal reportará mais situações do que aquelas a que estaria obrigado segundo a Diretiva, o que é desvantajoso para o país, numa ótica comparativa, em termos de custos de cumprimento com obrigações acessórias.

3. Preços de Transferência

Relativamente às características-chave específicas relacionadas com preços de transferência, poder-se-á considerar incluir, para efeitos da adequada interpretação dos conceitos inerentes a estas características-chave, não só uma remissão para as Orientações da OCDE, mas também remissão para trabalhos publicados pelo Fórum Conjunto de Preços de Transferência da União Europeia. Para o efeito, propõe-se a inclusão, no artigo 5.º, do número 7, nos seguintes termos:

“7 – Na qualificação de uma situação no âmbito das características-chave referidas no n.º 5, podem utilizar-se, em consonância com a presente Lei, as Orientações da OCDE em Matéria de Preços de Transferência para Empresas Multinacionais e Administrações Fiscais e as Recomendações do Fórum Conjunto da União Europeia em matéria de preços de transferência.”

4. Número 2 do artigo 19.º - prazos para comunicação (período transitório)

A Diretiva estabelece que os Estados Membros aplicam as disposições legislativas para dar cumprimento à Diretiva a partir de 01/07/2020. Consideram-se mecanismos transfronteiriços a comunicar já disponíveis aqueles cujo início de aplicação ocorra entre 25/06/2018 e 30/06/2020. Na data de entrada em vigor (dia seguinte ao da publicação), o decurso do prazo identificado supra (entre Junho de 2018 e Junho de 2020) ainda não terminou.

Notamos que a Diretiva prevê como prazo máximo para a comunicação destas operações 31 de Agosto de 2020 (número 12 do Artigo 8.º-AB)

Proposta de redação para este preceito legal:

“Nas situações referidas no número anterior em que se verifique a existência de dever legal ou contratual de sigilo, a obrigação de comunicação é do contribuinte relevante, devendo, nesse caso, o intermediário notificá-lo no prazo de 10 dias seguidos após a data de produção de efeitos do presente diploma para que cumpra a obrigação de comunicação dos mecanismos transfronteiriços referidos no número anterior no prazo de 30 dias seguidos a contar da referida notificação, devendo o intermediário cumprir subsidiariamente aquela obrigação de comunicação até 31 de agosto de 2020 no caso de não ter sido informado do cumprimento do dever de comunicação pelo contribuinte relevante naquele prazo de 30 dias.”

O número 2 do artigo 26.º deverá ser alterado em concordância.

5. Ao capítulo V sucede-se imediatamente o capítulo VII

Deverá ser retificada a numeração dos capítulos.

* * *

Ficamos, naturalmente, ao V. inteiro dispor para esclarecer ou fundamentar algum aspeto que não esteja claro.

Sem mais de momento, apresentamos os nossos melhores cumprimentos e subscrevemo-nos com a mais elevada consideração.

De V. Exa.
Atentamente,

Deloitte & Associados, SROC, S.A.



Luís Belo

cc: Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais